4

CERTIDÃO

----- **Marta Alexandra da Rocha Pereira Gonçalves**, Chefe da Divisão de Administração, Gestão Financeira e Contratação Pública, em regime de substituição, da Câmara Municipal de Ponte da Barca: ----------
----- Certifica que na ata da reunião do Executivo, realizada no dia oito de novembro de dois mil e dezoito, consta, entre outras, a deliberação do teor seguinte: "12.1. - AUTORIZAÇÃO PARA O LANÇAMENTO DE DERRAMA PARA 2019 - **Proposta** - Pelo Excelentíssimo senhor Presidente da Câmara foi presente a proposta que se transcreve: "Considerando que:
- de acordo com o previsto na alínea b), do art.º 14.º, e n.º1, do art.º 18, da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, podem, os Municípios, deliberar lançar anualmente uma derrama, até ao limite máximo de 1,5% sobre o lucro tributável sujeito e não isento de IRC, que corresponda à proporção do rendimento gerado na sua área geográfica por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e não residentes com estabelecimento estável nesse território;
- de acordo com o disposto na alínea d), do n. º 1, do art.º 25, da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, compete à Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, autorizar o lançamento de derrama;
- no âmbito do n. º 22, do referido artigo 18º, da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, pode a Assembleia Municipal, mediante proposta da Câmara Municipal, e nos termos previstos nos n.ºs 2 e 3, do art.º 16º, do citado diploma, deliberar a criação de isenções ou de taxas reduzidas de derrama, atendendo aos seguintes critérios:
I. volume de negócios das empresas beneficiárias;
II. setor de atividade em que as empresas beneficiárias operem no Município;
III. criação de emprego no Município.
Por outro lado, o n.º 23, do referido artigo, indica que, até à aprovação do regulamento referido no n.º 2 do citado art.º 16º, a assembleia municipal pode, sob proposta da câmara municipal, deliberar lançar uma taxa reduzida de derrama para os sujeitos passivos com um volume de negócios no ano anterior que não ultrapasse 150.000 euros.
- tal como previsto na alínea b), do art.º 14.º e n.º 3, do art.º 18º, da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, podem os Municípios, quando o volume de negócios de um sujeito passivo resulte em mais de 50% da exploração de recursos naturais ou do tratamento de resíduos, e mediante requerimento fundamentado, solicitar à AT a fixação da formula de repartição de derrama prevista nos n.ºs 7 e 9;
- em concordância com o disposto na alínea d), do n.º1, do art.º 25º, do Anexo I, da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, compete à Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, autorizar o lançamento de derrama;
- a referida deliberação pela Assembleia Municipal deve ser comunicada por via eletrónica pela Câmara Municipal à AT, até ao dia 31 de dezembro do ano anterior ao da cobrança por parte dos serviços competentes do Estado, sendo que o proveito de tal Imposto Municipal – Derrama – é transferido para o Município até ao último dia útil do mês seguinte ao do respetivo apuramento pela AT;
- no cumprimento dos n.º 2 e 3 do artigo 16º, da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, pode a Assembleia Municipal, sob proposta fundamentada da Câmara Municipal, aprovar regulamento contendo os critérios e condições para o reconhecimento de isenções totais ou parciais, objetivas ou subjetivas, relativamente aos impostos e outros tributos próprios, sendo que, os benefícios fiscais referidos devem ter em vista a tutela de interesses públicos relevantes, com particular impacto na economia local ou regional, e a sua formulação ser genérica e obedecer ao principio da igualdade, não podendo ser concedidos por mais de cinco anos, sendo possível a sua renovação por uma vez com igual limite temporal.

Submete-se a consideração da seguinte proposta:
a) Não lançamento de taxa de derrama para sujeitos passivos com um volume de negócios no ano anterior inferior a 1.000.000,00 euros;
b) Lançamento de imposto Municipal de "Derrama", de 1,5% sobre o lucro tributável sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC);
c) Que relativamente aos estabelecimentos sediados no concelho, cuja exploração é feita através de recursos naturais, designadamente pelos centros eletroprodutores, propõe-se a fixação de uma fórmula de repartição da derrama, tal como preconizado no n.º 7 do art.º 18º resultante de uma ponderação dos seguintes fatores:
1) Massa salarial, incluindo prestações de serviços para a operação e manutenção das unidades afetas às atividades referidas no n.º 3 - 30%;
2) Margem bruta correspondente à exploração de recursos naturais ou do tratamento de resíduos, nos termos da normalização contabilística - 70%.
As deliberações da Assembleia Municipal referidas nos mesmos devem ser comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) até 31 de dezembro, para vigorarem no ano seguinte.
Por conseguinte, para efeitos da aplicação da taxa, os serviços municipais competentes comunicarão, por transmissão eletrónica de dados, e após aprovação pelos órgãos competentes, as situações constantes da presente proposta, à Autoridade Tributária.
Câmara Municipal de Ponte da Barca, 5 de novembro de 2018
O Presidente da Câmara,
Augusto Manuel dos Reis Marinho".
----- A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a presente proposta, devendo esta ser remetida à Assembleia Municipal, tal como determina a alínea d), do nº 1, do artº 25º, da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro." ----------
----- O referido é verdade. ----------
----- Secção Administrativa e de Expediente, da Divisão de Administração, Gestão Financeira e Contratação Pública, 28 de novembro de 2018. ----------

A Chefe de Divisão, em regime de substituição,

(Marta Alexandra da Rocha Pereira Gonçalves, Drª)